



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.210 - PR (2009/0074177-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : GAIGUER E TUDINO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (**RE 169.091**, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (**RE 148.754**, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: **AI 713.171 AgR**, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; **RE 479.135 AgR**, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; **AI 488.865 ED**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; **AI 200.749 AgR**, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; **RE 256.589 AgR**, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e **RE 181.165 ED-ED**, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **AgRg no REsp 531.884/SC**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; **REsp 625.605/SC**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; **REsp 264.493/PR**, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; **AgRg no Ag 890.184/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e **REsp 881.536/CE**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula *ab origine*, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de reconstituição vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.210 - PR (2009/0074177-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por GUAIGUER & TUDINO LTDA. E OUTROS, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. PIS. MP N.º 1.212, DE 1995 E SUAS REEDIÇÕES. LEI 9.715/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE.

1. As disposições da Lei Complementar nº 07, de 1970, devem ser tidas como de lei ordinária e, assim, passíveis de modificação por medida provisória, que tem força de lei e pode versar sobre matéria tributária. Precedentes do STF.

2. As alterações introduzidas pela MP nº 1.212, de 1995, e suas reedições, que culminaram na edição da Lei nº 9.715, de 1998, relativamente à contribuição ao PIS, são constitucionais, sendo exigível a exação tanto das empresas comerciais e industriais quanto das prestadoras de serviços uma vez respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal.

3. O princípio da anterioridade mitigada, de acordo com a jurisprudência do STF, não é óbice à veiculação, em medidas provisórias, de normas que instituem ou alterem tributos, contando-se tal prazo a partir da edição da primeira.

4. A partir do momento em que publicada a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, operou-se a restauração dos dispositivos da LC n.º 07/70."

Noticiam os autos que GUAIGUER & TUDINO LTDA. E OUTROS impetraram mandado de segurança preventivo em face de suposto ato abusivo a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhes obrigue ao recolhimento do PIS, no período compreendido entre outubro de 1995 a outubro de 1998, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título. Na inicial, sustentaram as impetrantes a inexigibilidade da contribuição ao PIS, no período mencionado, em razão da suspensão da execução dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, e da alegação de inconstitucionalidade da MP 1.212/95 e reedições.

Sobreveio sentença que denegou a segurança pleiteada, sob o fundamento de que a Lei Complementar 7/70 vigorou ao longo do período aludido, não havendo que se falar em não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do PIS.

Em sede de apelação manejada pelas impetrantes, ora recorrentes, o Tribunal de origem confirmou a sentença, nos termos da ementa anteriormente transcrita.

As ora recorrentes opuseram embargos de declaração, pleiteando o prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais.

O Juízo *a quo* acolheu os embargos de declaração apenas para explicitar que o julgado embargado não violara, nem negara vigência aos artigos 195, § 6º, da CRFB/88, 150, § 4º, 156, VII, 165, 168, I, do CTN, 2º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42 (LICC), 18, da Lei 9.715/98, 17, da MP 1.212/95, Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, IN/SRF 6/00, Resolução do SF 49, e LC 07/70.

Nas razões do especial, sustentam as recorrentes que o acórdão hostilizado incorreu em violação do artigo 2º, § 1º, da LICC, da Medida Provisória 1.212/95 (*"com a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF em uma de suas reedições - MP 1.325/96 - art. 17"*), e da Lei 9.715/98 (*"com a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF em seu art. 18"*). Pugnam pela inexistência de legislação reguladora da contribuição destinada ao PIS nos períodos de competência de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e de março de 1996 a outubro de 1998. De acordo com os recorrentes:

"... a Lei 9.715/98, atual lei reguladora da matéria tributária atinente ao PIS, convertida da MP 1212/95 e suas reedições, teve por força do julgamento da ADIN 1.417-0, declarado inconstitucional o seu art. 18, nos seguintes termos:

'Declarar a inconstitucionalidade, no artigo 18, da Lei 9.715, de 25/11/1998, da expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995'.

Por conseguinte, embora a Lei 9.715/98, como já foi dito alhures, seja existente, válida e eficaz, no período anterior a sua publicação, isto é, na vigência da MP 1212 e suas reedições, não tem incidência de fato gerador (fato jurídico tributário), conforme constatamos da decisão do Pleno do STF, o que leva à necessidade de provimento do Recurso Especial.

Assim, o critério temporal da hipótese ficou descaracterizado no período compreendido entre a emissão da MP 1212 e a Lei 9.715/98, uma vez que a não existência do critério temporal atua como fórmula inibitória da operatividade funcional da regra-matriz de incidência tributária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedindo a irradiação de seus efeitos e conseqüentemente o surgimento da relação obrigacional, na medida em que, investindo contra o critério temporal do antecedente, o resultado será o não surgimento da obrigação e por óbvio do crédito tributário.

De fato, a não existência do critério temporal da hipótese operou como redutor do campo de abrangência de um dos critérios da hipótese, no caso do antecedente da regra-matriz do tributo PIS.

Mais ainda: a exclusão do crédito se dá com a extinção da obrigação tributária, na medida em que retirando qualquer dos componentes da regra-matriz, há uma mutilação da mesma, subtraindo-se, no caso concreto, parcela do campo de abrangência do antecedente.

(...)

Por derradeiro, urge ainda esclarecer que a SRF, ao emitir a IN 0006/00, determinou a aplicação da LC 07/70 de 10/95 a 02/96.

Ora, é manifesta a impossibilidade de aplicação da LC 07/70. Como é cediço, o ordenamento jurídico brasileiro não admite em hipótese alguma que duas leis ao mesmo tempo tratem da mesma matéria.

(...)

... a MP 1212/95 depois de várias reedições foi convertida na Lei 9.715/98, tendo regulado inteiramente a matéria referente ao PIS, operando-se desta forma a revogação tácita da LC 07/70.

Ademais, a MP 1212/95, convertida na Lei 9.715/98, não foi revogada pela ADIN 1.417-0. Portanto, como já dito acima, existia no mundo jurídico, era válida, mas, com a inconstitucionalidade parcial do art. 18, da referida lei, se estabelecendo, como conseqüência, a impossibilidade da cobrança do tributo em tela, seja pelo estabelecimento do critério temporal só a partir da publicação da Lei 9.715/98, seja pela impossibilidade da aplicação da LC 07/70, ao mesmo tempo da vigência da MP 1212/95 e suas reedições, conforme retro evidenciado, devendo ser provido o presente recurso especial.

Configura-se, portanto, neste caso da contribuição para o PIS, o fenômeno da VACÂNCIA DA LEI, o que o tornou integralmente inexigível no período de 10/95 até 10/98, merecendo provimento a via recursal."

Apresentadas contra-razões ao apelo extremo, inadmitido na origem.

Os autos do recurso especial ascenderam a esta Corte por força de provimento de agravo de instrumento.

Em 24.09.2009, por decisão monocrática desta relatoria, o presente recurso especial foi submetido ao regime dos "recursos representativos de controvérsia" (artigo 543-C, do CPC), tendo sido afetado à Primeira Seção (artigo 2º, *caput*, da Res. STJ 8/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *parquet* federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ILEGALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A FEVEREIRO DE 1996. CONTINUIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO. A PARTIR DESSE PERÍODO, RECOLHIMENTO DO PIS DISCIPLINADO PELA MP 1212 E SUAS REEDIÇÕES. PRECEDENTES. PARECER É PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.210 - PR (2009/0074177-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (**RE 169.091**, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (**RE 148.754**, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: **AI 713.171 AgR**, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; **RE 479.135 AgR**, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; **AI 488.865 ED**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; **AI 200.749 AgR**, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; **RE 256.589 AgR**, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e **RE 181.165 ED-ED**, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **AgRg no REsp 531.884/SC**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; **REsp 625.605/SC**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; **REsp 264.493/PR**, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; **AgRg no Ag 890.184/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e **REsp 881.536/CE**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula *ab origine*, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, merece conhecimento a insurgência especial, uma vez prequestionada a matéria federal ventilada.

A presente controvérsia cinge-se à exigibilidade da contribuição destinada ao PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, em virtude da alegada impossibilidade de repristinação da sistemática disciplinada pela Lei Complementar 7/70 (ante a declaração de inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88) e da vigência das alterações promovidas pela Medida Provisória 1.212/95 somente na data da sua conversão na Lei 9.715/98.

Deveras, como cediço, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que restou assente pelo Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PIS: LC 7/70: RECEPÇÃO, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, PELO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO. DISPONDO O ART. 239 CF SOBRE O DESTINO DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, A PARTIR DA DATA MESMA DA PROMULGAÇÃO DA LEI FUNDAMENTAL EM QUE SE INSERE, E EVIDENTE QUE SE TRATA DE NORMA DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA, MEDIANTE A RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR; O QUE, NO MESMO ART. 239, SE CONDICIONOU A DISCIPLINA DA LEI FUTURA NÃO FOI A CONTINUIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO, MAS APENAS - COMO EXPLICITO NA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO - OS TERMOS EM QUE A SUA ARRECADAÇÃO SERIA UTILIZADA NO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO E DO ABONO INSTITUÍDO POR SEU PAR. 3." (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995)

O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, consoante se depreende da leitura de multifários julgados oriundos da Excelsa Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. COMPENSAÇÃO: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70: VIGÊNCIA ENTRE OUTUBRO DE 1995 E MARÇO DE 1996: PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055)

"Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MPr 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício)." (RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. PIS. Decretos-Leis 2.445 e 2.449. Inconstitucionalidade. Legitimidade da cobrança do PIS nos termos da Lei Complementar nº 07, de setembro de 1970 e alteração posterior. Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006)

"1. Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida na linha do entendimento firmado pelo STF no sentido da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)." (AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. APLICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. CONTROVÉRSIA. 1. Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Alteração da base de cálculo, da alíquota e do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS. Inconstitucionalidade declarada pelo Pleno deste Tribunal. Aplicação da Lei Complementar nº 7/70. 2. Lucro ou faturamento. Definição da base de cálculo da contribuição para o PIS. Controvérsia não dirimida pelo acórdão recorrido. Exame. Impossibilidade. Ausência de prequestionamento. Agravo regimental não provido." (RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OBSCURIDADE NO ARESTO QUE ENTENDEU PELA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO PIS NO "QUANTUM" E NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. 1. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis. 2. Ônus da sucumbência. Fixação. Tendo sido a recorrente vencida e vencedora, o ônus da sucumbência há de ser proporcionalmente compensado e distribuído entre as partes. Embargos de declaração recebidos." (RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996)

É que a norma declarada inconstitucional é nula *ab origine*, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. VIGÊNCIA APÓS A CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL. VALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

(...)

II - Legalidade da aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, enquanto não entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.212/95.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004)

"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC - COBRANÇA DO PIS NO PERÍODO DE OUTUBRO/95 A FEVEREIRO/96.

(...)

7. Com o advento da MP 1.212/95, não houve extinção do PIS, mas apenas alteração do tributo e, portanto, não foi revogada a LC 07/70, sendo válida a cobrança da contribuição nestes moldes no período de outubro/95 a fevereiro/96 (anterioridade nonagesimal).

8. Recursos especiais conhecidos, mas improvidos." (REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1.212/95. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Diante da necessidade de observância da anterioridade nonagesimal para a aplicação do regime da MP 1.212/95, tem-se o prosseguimento da vigência da LC 07/70 até 28 de fevereiro de 1996. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006)

"TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. VIGÊNCIA APÓS A CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL. LEI COMPLEMENTAR 7/70. VALIDADE.

1. "Com o advento da MP 1.212/95, não houve extinção do PIS, mas apenas alteração do tributo e, portanto, não foi revogada a LC 07/70, sendo válida a cobrança da contribuição nestes moldes no período de outubro/95 a fevereiro/96 (anterioridade nonagesimal)." (REsp 625605/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 23/08/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007)

"PROCESSUAL - PIS - SEMESTRALIDADE - MP 1.212/95 - PERÍODO DE OUTUBRO/95 A FEVEREIRO/95 - VALIDADE - PRAZO DECADENCIAL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 STF - PRECEDENTES STJ.

1. *Com o advento da MP 1.212/95, não houve extinção do PIS, mas apenas alteração do tributo e, portanto, não foi revogada a LC 07/70, sendo válida a cobrança da contribuição nestes moldes no período de outubro/95 a fevereiro/96 (anterioridade nonagesimal).*

2. *Não se conhece do recurso especial quando as questões nele suscitadas carecem do indispensável prequestionamento.*

3. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*" (REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008)

Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória:

"Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98." (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001)

Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência e aos demais Ministros da Primeira Seção e aos Tribunais Regionais Federais, com fins de cumprimento do disposto no § 7º, do artigo 543-C, do CPC (artigos 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0074177-6

REsp 1136210 / PR

Números Origem: 200570010019571 200701318875 200704000110134

PAUTA: 09/12/2009

JULGADO: 09/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GAIGUER E TUDINO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2009

Carolina Vêras
Secretária